



## DECISÃO RECURSAL

**Pregão Presencial nº 142/2019**

**Processo Administrativo nº 254/2019**

**Modalidade: Pregão Presencial para Registro de Preços**

**Objeto: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS DE ESCRITÓRIO, MÓVEIS DOMÉSTICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS.**

Trata-se de análise de **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas empresas licitantes **COMERCIO SILVEIRA COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.205.116/0001-10 e a empresa **A.P.ARTIOLI EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.086.079/0001-10 contra a decisão que classificou a proposta e declarou vencedoras dos itens **1, 3, e 29** a empresa **MOBILE AÇO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.759.572/0001-09 e do item **9** a empresa **META X INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.493.830/0001-63.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

É cediço que para o conhecimento de Recursos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante se divide em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos<sup>1</sup>. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pelas empresas Recorrentes **COMERCIO SILVEIRA COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELI e MOBILE AÇO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA** os pressupostos acima descritos, com

<sup>1</sup>SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz30LJ'vtQMj>>



fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo qual o recurso e as contrarrazões devem ser conhecidos.

Contudo, a empresa **A.P.ARTIOLI EIRELI** não apresentou seu recurso conforme as normas previstas no edital, motivo pelo qual o recurso **não** deve ser conhecido, porém, o mérito será analisado nesta decisão.

## **2. DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação do Recurso Administrativo interposto pela empresa. Além disso, as razões recursais, assim como as contrarrazões, estão disponíveis a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal ([www.pousoalegre.mg.gov.br](http://www.pousoalegre.mg.gov.br)), conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

## **3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES**

### **3.1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE COMERCIO SILVEIRA COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELI**

Em síntese, alega a recorrente:



**RAZÕES DE RECURSO**

em face dos atos praticados durante o Pregão Presencial nº 142/2020 da Prefeitura de Pouso Alegre - MG. A decisão do Sr. Pregoeiro que, DECLAROU VENCEDORA dos itens 1,3 e 29 a empresa MOBILLE AÇO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA, CNPJ 13.759.572/0001-09, sendo que esta NÃO ATENDEU todas as exigências apresentadas em Edital.

O Edital em seu Anexo II – Termo de Referência exige:

“2.2 - As empresas vencedoras deverão apresentar juntamente com a sua proposta de preços, certificado de conformidade de produtos, emitidos pela ABNT (NBR 13961:2010 - móveis para escritórios - armários) ou laudo de conformidade emitido por laboratório credenciado pelo Inmetro ou equivalente, em conformidade com a citada norma”. (grifei)

A empresa recorrida apresentou para os itens supramencionados, **LAUDOS ERGONÔMICOS** emitidos pela Gecontrol.

A norma ABNT NBR 13961:2010, determina as características físicas e dimensionais de móveis para escritório. Ela especifica também os métodos utilizados para realização dos ensaios, a resistência, estabilidade e durabilidade do móvel. Para comprovar que este atende a referida norma, é necessário que a empresa apresente um relatório de ensaio (laudo) emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, onde conste os métodos utilizados para o ensaio, dimensões, resistência, estabilidade e durabilidade do móvel.

Laudos ergonômicos **NÃO COMPROVAM** os requisitos exigidos da norma ABNT NBR 13961:2010, pois os estes não aferem os métodos de realização dos ensaios, resistência do móvel, estabilidade ou a durabilidade do mesmo.

Em contato por telefone com a Gecontrol, empresa qual emitiu o laudo apresentado pela licitante vencedora, pelo telefone (31) 2571-5956, confirmamos que a empresa não realiza testes pertinentes a mencionada norma e nem mesmo é acreditada pelo Inmetro para tal.

Ou seja, os laudos apresentados pela empresa MOBILLE AÇO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA não atendem as especificações claramente expressadas em edital. Desta forma, os laudos apresentados referentes aos itens 1, 3 e 29 não podem ser aceitos, se tratando de documentos diferentes aos exigidos em edital.





Por fim, requer a recorrente:

**DO PEDIDO**

Ante tudo exposto requer:

Sejam estas Razões de Recurso recebidas, e no mérito acolhidas, a fim de que seja revista a decisão que declarou vencedora MOBILLE AÇO COMERCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA, para os itens 1, 3 e 29 do Pregão Presencial nº 142./2020

Como medida de justiça e atendimento à legislação e princípios que regem a matéria.

É a breve síntese.

### **3.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE A.P.ARTIOLI EIRELI**

Em síntese, alega a recorrente:

**RECURSO**

Contra a r. decisão emanada pelo respeitável pregoeiro, conforme as razões a seguir exposta:

A empresa **VENCEDORA DO ITEM 9**, e assim foi chamada a apresentar a certificação da ABNT 13.962, para cadeira.

Contudo o documento apresentado para o **ITEM 09** cujo objeto é "**CADEIRA FIXA**" não condiz com o que o edital pede, pois no descritivo é bem claro em seus dizeres "as poltronas devem ter a certificação da ABNT 13.962".

"CADEIRA ESTOFADA COM BRAÇO Poltronas fixas com braços, espaldar médio, assento e encosto em compensado multilaminado anatômico, espuma de poliuretano injetada em densidade de 40 a 50 kg/m<sup>3</sup>, com apoio dorso/lombar, com capa de polipropileno anti-álgico em alta resistência a propagação de rasgos além de baixo deformação. Solidez a luz classe 5, pilling padrão 5, peso 280/290g/m. base em aço, pintura em epóxi pó na cor preta, encosto fixo, revestimento em tecido logo retardante, na cor azul. Braços fixos e apoio braços em poliuretano. Medidas 580 mm de largura x 580 mm de profundidade x 900/1000 mm de altura. Observação: as poltronas devem ter a certificação da abnt 13.962."

Porém a empresa ganhadora do item apresentou **RELATÓRIO DE ENSAIO** da cadeira, pois existe uma grande diferença entre laudo NR17, relatório de ensaio e certificado da ABNT, tanto por questões de segurança como de efetivo funcionamento do produto.

Desfate, referida empresa consagrada vencedora do **ITEM 9**, **NÃO ATENDEU** as exigências do EDITAL, tornando-se *inabilitada para o certame*.



Por fim, requer a recorrente

#### DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a desclassificação da proposta vencedora do **LOTE I, GUILHERME AUGSTO DE GODOY LTDA ME, POIS NÃO ATENDE OS REQUISITOS DE EXIGENCIA DO EDITAL** e prossiga os trâmites do certame como de costume, chamando a empresa **CLASSIFICADA** como segunda colocada, a apresentar os referidos laudos para todos os objetos do lote I.

É a breve síntese.

### **3.3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA**

Em defesa aos argumentos apresentados pela recorrente, a recorrida enfatiza que:

A empresa Mobile Aço Comercio Varejista de Móveis Ltda ME, inscrita no CNPJ nº 13.759.572/0001-09 situada à avenida Edméia Mattos Lazzarotti, 3537 no bairro Inga na cidade de Betim/MG, vem através do seu representante legal o Sr. Nelson Alves de Moraes, vem através desta esclarecer o mal entendido que a empresa COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELLI veio a cometer com relação ao pregão acima citado.

O edital pede:

2.2 que as empresas vencedoras deverão apresentar juntamente com a sua proposta de preços, certificado de conformidade de produtos, emitidos pela ABNT (NBR 13961:2010 - moveis pra escritório - armários) ou laudo de conformidade emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO ou EQUIVALENTE, EM CONFORMIDADE COM A NORMA.

A empresa Mobile Aço apresentou relatório de ensaio em conformidade com INMETRO emitido pela FALCÃO BAUER ( Centro tecnológico de Controle de Qualidade ) exatamente como foi apresentado pelo concorrente e também apresentou o Laudo Ergonômico emitido pela GECONTROL o qual está em conformidade e dentro das normas do INMETRO, ABNT E NBR como pede o edital.

Não vejo o porquê de meu concorrente entrar com recurso alegando uma coisa não cabível, pois apresentei um relatório de ensaio o qual foi vistoriado pelo responsável e o mesmo



aprovou o relatório apresentado; inclusive aprovou também o relatório apresentado pelo concorrente, pois os dois relatórios apresentados por mim e por ele estão dentro das Normas do INMETRO como pede o edital; se esta equipe analisar novamente os relatórios de ensaios vai ver a semelhança entre os mesmos.

Venho protestar veementemente este recurso, pois o mesmo não procede, mas não quero dizer com isto que a empresa COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM EIRELLI está tentando tumultuar e atrasando o processo com coisa infundadas porque se meus relatórios estão incorretos os deles também estão, apresentamos os relatórios de ensaios semelhantes e ambos emitidos por empresas idôneas e credenciadas pelo INMETRO.

Quanto ao laudo ergonômico apresentado foi simplesmente para complementar a documentação; pois o mesmo está em conformidade com as Normas do INMETRO, ABNT e NBR, porque o relatório que apresentei já era o bastante para atender o edital.

**Por fim, requer a recorrida:**

Desde já anticipo agradecimentos e peço desculpas ao pregoeiro e sua equipe por esse impasse e tenho certeza que o mesmo juntamente com o jurídico tomará a decisão correta diante do que foi descrito.

É a breve síntese.

#### **4. DO MÉRITO**

Em análise ao mérito das razões recursais das recorrentes, assim como das contrarrazões da recorrida, o pregoeiro observou que os questionamentos das empresas se tratavam de questões puramente técnicas atreladas ao Termo de Referência do pregão supra-referido, não tendo, portanto, este pregoeiro, expertises para a análise de tais questões, de forma independente. Sendo assim, foi solicitado aos setores competentes, **suporte para melhor compreensão das razões apresentadas pelas recorrentes.**

Após análise por parte dos setores competentes, foi a nos encaminhado o relatório técnico abaixo colacionado:





Pouso Alegre, 01 de Abril de 2020.

**RELATÓRIO TÉCNICO**

Pregão Presencial nº 142/2019

Processo Administrativo nº 254/2019

**Objeto: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS DE ESCRITÓRIO, MÓVEIS DOMÉSTICOS,  
ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS.**

Por solicitação do Pregoeiro do Município, Sr. Derek William Moreira Rosa, reuniram-se os representantes das Secretarias de Políticas Sociais, Educação e Cultura e Superintendência de Gestão de Recursos Materiais para análise acerca dos Recursos e Contrarrazões apresentados pelas empresas no pregão supramencionado.

Após análise dos recursos das empresas **COMERCIO SILVEIRA COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELI** e **A.P.ARTIOLI EIRELI** e as contrarrazões da empresa **MOBILE AÇO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA**, assim como a análise dos documentos apresentados chegou-se a conclusão que:

**- Quanto aos questionamentos quanto aos itens 1, 3 e 29:**

Alega a empresa recorrente que a empresa vencedora dos itens não apresentou os laudos de acordo com o exigido em edital, apresentando somente o laudo ergonômico que não atende as referidas normas exigidas.

Porém, em análise aos documentos técnicos apresentados pela vencedora fica claro que a mesma apresentou além do laudo ergonômico emitido pela empresa GECONTROL, um laudo emitido pela empresa FALCÃO BAUFER, como citado pela recorrida, onde os mesmos comprovam que além de atender a referida NBR, ainda atendem outra NBR no que tange à corrosão.



Cabe ressaltar que o laudo apresentado é assinado pela fisioterapeuta responsável técnica do laboratório e é clara ao citar ao final dos laudos:

Mobiliário em conformidade com a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT) NBR 13961- Móveis para escritórios - Armários

  
FISIOLOGA  
Cristina de Fátima

Data da elaboração do laudo: 20/08/2014  
Responsável Técnico: Flávia Luiza Soares Lima  
Inscrição de Registro Profissional: 00000000000000000000

Mobiliário em conformidade com a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT) NBR 13961- Móveis para escritórios - Armários

  
FISIOLOGA  
Cristina de Fátima

Data da elaboração do laudo: 07/11/2013  
Responsável Técnico: Flávia Luiza Soares Lima  
Inscrição de Registro Profissional: 00000000000000000000

Mobiliário em conformidade com a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT) NBR 13961- Móveis para escritórios - Armários

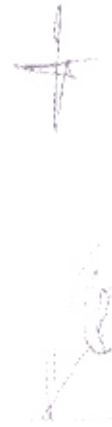
  
FISIOLOGA  
Cristina de Fátima

Data da elaboração do laudo: 08/05/2014  
Responsável Técnico: Flávia Luiza Soares Lima  
Inscrição de Registro Profissional: 00000000000000000000

Vale lembrar que o Anexo II - Termo de Referência, do edital, solicita que:

2.2 - As empresas vencedoras deverão apresentar juntamente com a sua proposta de preços, certificado de conformidade de produtos, emitidos pela ABNT (NBR 13961:2010 - móveis para escritório - armários) ou laudo de conformidade emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO ou equivalente, em conformidade com a citada norma.

Portanto, por se tratar de laudo de empresa credenciada pelo INMETRO e os produtos ofertados atenderem à NBR solicitada, acreditamos que o apontamento da empresa **COMERCIO SILVEIRA COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELI**, não merece prosperar mantendo assim a 1ª colocada empresa **MOBILE AÇO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA** como vencedora dos itens 1, 3 e 29.







- Quanto aos questionamentos quanto ao item 9:

Alega a empresa recorrente **A.P.ARTIOLI EIRELI** que a empresa vencedora do item não apresentou o laudo de acordo com o exigido em edital, apresentando laudo que não atende às referidas normas exigidas.

Em análise ao edital e o laudo apresentado concluímos que o descritivo não deixa claro o momento da apresentação do certificado, podendo ser exigido em sessão ou não.

Contudo segundo citado no edital no Anexo II - Termo de Referência no que se refere à apresentação solicita que:

**2.2 - As empresas vencedoras deverão apresentar juntamente com a sua proposta de preços, certificado de conformidade de produtos, emitidos pela ABNT (NBR 13961:2010 - móveis para escritório - armários) ou laudo de conformidade emitido por laboratório credenciado pelo Inmetro ou equivalente, em conformidade com a citada norma.**


Ademais, a empresa apresentou laudo de conformidade emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, onde o mesmo aprova o produto segundo as normas da referida NBR solicitada conforme segue:

**10- Resultado**

A amostra ensaiada TESP-4092-02 Kit B-Side Gerente Fixa Preta, atendeu as especificações, ou seja, está conforme os requisitos da norma ABNT/NBR13962: 2006- Móveis para Escritório - Cadeiras - Requisitos e Métodos de Ensaio de acordo com:

Avaliação dimensional e altura de trabalho, Item 3.5 até 3.34 (conforme 4.2.3 tabela A-3) Segurança e Usabilidade, Item 4.4.1 até 4.4.7

INMETRO - 17 de Junho de 2017

  
Eng. Rodrigo Moreira  
Técnico do Laboratório de Ensaio de Materiais  
CNPQ n.º 304290/2003  
Rodrigom@inmetro.gov.br



Portanto, por se tratar de laudo de empresa credenciada pelo INMETRO e os produtos ofertados atenderem à NBR solicitada, acreditamos que o apontamento da empresa **A.P.ARTIOLI EIRELI**, não merece prosperar mantendo assim a 1ª colocada como vencedora do item 9.

O servidor Hebert Casalechi Vilela da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, responsável pelas análises dos itens durante o certame, não encontra-se presente no posto de trabalho, realizando suas atividades em Home Office devido a pandemia do Covid-19 conforme estabelecido na IN 006/2020 vinculante a Secretaria de Gestão de Pessoas. Contudo, a referida secretaria indicou o servidor Ronaldo Silva Pimentel como representante nas decisões deste.

Restando analisados e rebatidos todos os questionamentos, nada a mais temos a constar e a tratar e nos colocamos sempre a disposição.

Atenciosamente,

Rita de Cassia Ramos de Pádua  
**Superintendência de Gestão de Recursos Materiais**

Ronaldo Silva Pimentel  
**Secretaria de Educação e Cultura**

Artur Ferreira Galery  
**Secretaria de Políticas Sociais**

Destarte, o parecer técnico elaborado pelo setor competente de análise resta é claro ao afirmar que os produtos ofertados, assim como os laudos apresentados pelas empresas vencedoras dos itens 1, 3, 9 e 29 atendem às características técnicas exigidas no Termo de Referência do edital do Pregão Presencial 142/2019, razão pela qual devem ser rechaçados os argumentos apresentados pelas recorrentes, e, conseqüentemente, improvidos os recursos interpostos pelas empresas.



## 5. DECISÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

I) Pelo conhecimento e processamento do recurso da empresa **COMERCIO SILVEIRA COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELI**;

II) Pelo **não** conhecimento do recurso **A.P.ARTIOLI EIRELI**, pois a **empresa** não apresentou seu recurso conforme as normas previstas no edital, porém, o mérito foi analisado nesta decisão.

III) Pelo **não** provimento do recurso, e mantendo, portanto, a decisão proferida na ata da sessão pública;

III) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Pouso Alegre/MG, 02 de abril de 2020.

  
Derek William Moreira Rosa  
**Pregociro**